



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 19515.001767/2007-69
Recurso nº 159.314 Voluntário
Matéria PIS E COFINS
Acórdão nº 203-13.731
Sessão de 04 de dezembro de 2008
Recorrente UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida DRJ-SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2006

PIS E COFINS. DECADÊNCIA.

Deve-se aplicar o prazo decadencial previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, para os lançamentos com exigência para o PIS e COFINS, em linha com a Súmula Vinculante nº 8/STF, editada pela Corte Suprema.

NULIDADE.

Não é nulo o Auto de Infração quando o contribuinte é quem tem a obrigação de fazer prova de suas alegações de ordem contábil-fiscal.

SÚMULA Nº 22 CC.

O Conselho de Contribuintes está vedado em apreciar argüições de inconstitucionalidade de lei.

SÚMULA Nº 12 CC.

Implica em renúncia à via administrativa o ajuizamento de ações discutindo a mesma matéria que objeto dos lançamentos levados a efeito.

Recurso provido em parte.

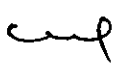
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

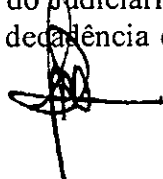
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer parte do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL


Brasília, 09 / 02 / 09


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650



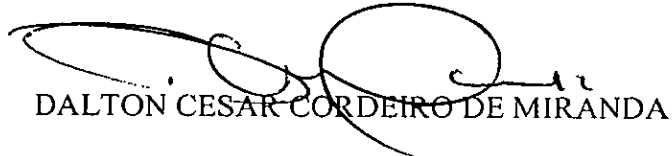


constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos antes de agosto de 2002, na linha da Súmula 8 do STF.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

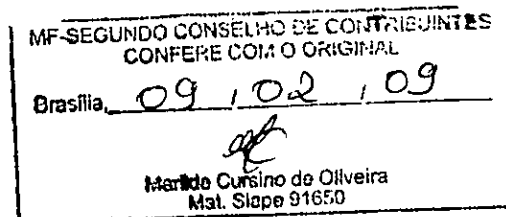
Presidente



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Andréia Dantas Lacerda Moneta (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.



Relatório

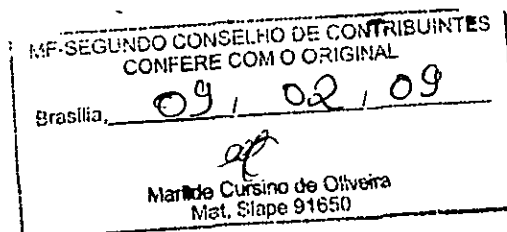
A interessada "é sociedade com estrutura jurídica própria, estruturada de acordo com a Lei Federal nº 5764/71, tendo como objeto a congregação de profissionais médicos, que se proponham a associar bens e serviços para o exercício de sua atividade profissional, no interesse comum e sem fins lucrativos, compreendendo a execução de atos cooperativos, direcionados entre outros, para a oferta coletiva de seus serviços, firmatura de contrato com usuários, cobrança e recebimento do preço contratado, registro, controle e distribuição dos resultados, sob a forma de produção e apuração e cobrança das despesas da sociedade, mediante rateio (art. 4º, inciso VII, da Lei n. 5.764/71) na proporção direta da fruição dos serviços pelos associados." (fl. 197).

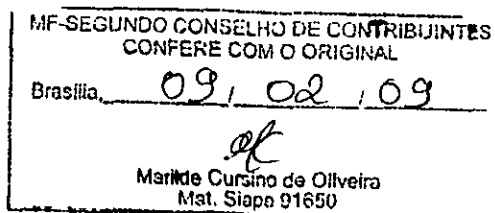
Inconformada com as exigências do PIS e da COFINS levadas a efeito, a mesma apresentou impugnação na qual, em apertada síntese, reclama (i) seja declarado nulo o Auto de Infração lavrado, pela não exclusão dos custos assistenciais; (ii) seja declarado nulo o Auto de Infração por ter adotado base de cálculo equivocada; (iii) seja reconhecida a decadência dos PIS e da COFINS para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2000 a 2002, uma vez que cientificada da autuação em agosto de 2007; (iv) seja reconhecida a inconstitucionalidade das exigências do PIS e da COFINS; (v) seja afastada a incidência do PIS e da COFINS para os atos cooperados, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e, (vi) proceda-se as exclusões dos atos cooperados.

O acórdão da DRJ/SPOI-SP consubstancia decisão pela manutenção do lançamento impugnado.

A interessada, com seu apelo voluntário repisa seus argumentos de impugnação.

É o relatório.





Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Preliminarmente, há de se analisar a decadência reclamada e para o período de apuração dos anos 2000 a 2002, uma vez que a ciência do auto de infração exigindo os recolhimentos do PIS e COFINS deu-se em 30/08/2007.

E sobre o tema, pacífico é o entendimento deste Colegiado que para a hipótese em concreto é de se reconhecer a decadência com fundamento no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, uma vez que o Supremo Tribunal Federal e sobre matéria em debate editou a Súmula Vinculante nº 8/STF.

Assim, declaro decaídos os períodos de apurações anteriores a 08/2002, inclusive, objetos das autuações do PIS e da COFINS.

Em impugnação e no recurso voluntário ora examinado a recorrente argüiu a nulidade da autuação, uma vez que para os lançamentos do PIS e COFINS foi tão somente observada a IN SRF nº 145/99, excluindo-se da base de cálculo os valores destinados ao Fundo de Reserva e ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, sendo que para o caso em concreto também deveria ter sido aplicada a IN SRF nº 635/06, para que se também promovesse a dedução do valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos.

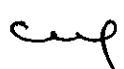
O acórdão recorrido, segundo a recorrente, teria decidido que a observação de tal preceito normativo seria uma faculdade e não uma obrigatoriedade. Não é bem assim!

Concluiu o acórdão recorrido que, em verdade, deveria a recorrente ter feito prova de suas alegações quanto a este particular, naquilo que estou de pleno acordo, pois se direito há a tais deduções e se elas teriam sido realizadas pela recorrente, porque não foram trazidas aos autos a documentar a comprovar tal procedimento.

Em face da ausência de provas que entendo deveriam ter sido produzidas pela recorrente, afasto tal preliminar de nulidade da autuação.

Quanto a matéria de mérito, imperioso é afirmar que naquilo que se reclama a declaração de inconstitucionalidade da autuação levada a efeito, deve o julgador atrair para a espécie a Súmula nº 02 do 2ºCC, que veda a apreciação pela Administração de arguições de inconstitucionalidade, nos moldes em que reclamado nestes autos.

Por fim e sem maiores detalhamentos, pois tudo está devidamente documentado nestes autos, deve ser observada a Súmula nº 10 do 2ºCC, uma vez que a recorrente, tanto no que diz respeito ao PIS, assim como para a COFINS, ajuizou ações próprias discutindo a constitucionalidade e legalidade da incidência dos mencionados tributos sobre os intitulados atos cooperados.




Assim, voto pelo provimento parcial do recurso interposto, tão somente para reconhecer a decadência do lançamento para os fatos geradores anteriores a agosto de 2002, inclusive; manter o afastamento da preliminar de nulidade argüida; aplicar a Súmula nº 02 do 2ºCC quanto a impossibilidade deste Colegiado apreciar suposta inconstitucionalidade de lei; e, ao final, não conhecer do apelo quanto a renúncia à via administrativa (Súmula nº 01 do 2ºCC).

Caberá à Administração, ao final, observar e aplicar a este processo e aos tributos nele tratados o quanto restar decidido em definitivo nas ações judiciais movidas pela recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

